



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº137/2020

DISPENSA Nº 061/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DIFOSFATO DE CLOROQUINA 450 MG, ZINCO 60 MG, IVERMECTINA 6 MG PARA ESQUEMA TERAPÊUTICO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU.

Base Legal: Lei nº 13.979/2020 c/c as Medidas Provisórias nº 926/2020 e nº 961/2020.

1. CONSULTA

Versa o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico no que tange ao procedimento de Dispensa por meio contratação direta, com fulcro na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, sobre aquisição de medicamentos, Difosfato de Cloroquina 450 mg, Zinco 60 mg, Ivermectina 6 mg para esquema terapêutico para tratamento de pacientes do referido vírus no município de Igarapé-Açu.

Em sua justificativa a Secretaria Municipal de Saúde informou a grande necessidade destes medicamentos para auxiliar os pacientes em seus tratamentos.

Levando em consideração os dispositivos da Lei nº 13.979/20 e da Medida Provisória nº 926/2020 a contratação para aquisição dos medicamentos neste momento é essencial.

A empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi a **M. C. RODRIGUES PAES E CIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 07.369.339/0001-09, pelo valor global de **R\$ 31.820,00 (Trinta e Um Mil, Oitocentos e Vinte Reais)**.

A autoridade administrativa competente determinou o encaminhamento à contabilidade para verificação e parecer acerca do caso em comento, assim, a Secretaria de Finanças do Município afirmou haver adequação orçamentária, compatibilidade da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

solicitação com as leis orçamentárias e haver saldo orçamentário suficiente para suportar esses gastos.

Após decisão da autoridade administrativa competente de autorizar a realização de despesa, o setor de compras, licitação e contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de prestação de serviços essenciais, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

(discricionabilidade), como são os casos previstos no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Ora, se a Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos determina a autorização para não realização de licitação em alguns casos, mas a Lei nº 13.979/2020 ampara contratações diretas por meio de Dispensa, em razão do princípio da Especialidade, uma vez que esta lei é específica para atendimento das necessidades e dificuldades enfrentadas em combate a pandemia do COVID-19.

Em razão do cenário atual em que se encontra o nosso país, é necessário se ater a urgência de compra de materiais de combate a esta pandemia, conforme prevê o Decreto Municipal nº 045, de 07 de março de 2020, em virtude da crise de pública enfrentada.

Na linha do que leciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta. Pois bem, em decorrência da emergência de saúde pública de importância mundial decorrente do Novo Coronavírus, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020 que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao combate do COVID-19. Vejamos:

“Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta lei. (Lei nº 13.979/2020, redação incluída pela Medida provisória nº 926/2020).

Ocorre que as dispensas de licitações decorrentes do disposto na Lei nº 13.979/20 (para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) são



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Procuradoria Jurídica

dispensadas em razão de presumirem-se atendidas as condições para atendimento da emergência em saúde pública, veja-se:

“**Art. 4º - B.** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (Lei nº 13.797/20, redação incluída pela MP 926/2020).

Assim, nota-se que para aquisição de bens, serviços de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, fora permitida a dispensa de licitação, em razão da emergência enfrentada na saúde pública.

É válido mencionar ainda, o art. 1º da Medida Provisória nº 961/2020 que além de resguardar o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, também adequa os limites de dispensa de licitação, ampliando o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de calamidade pública, reconhecido o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Vejamos:

“**Art. 1º.** Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos:

I. A dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/93 até o limite de:

a) Para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desde que não refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

b) Para outros serviços e compras no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) e para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Procuradoria Jurídica

alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;” (*Grifo nosso*).

Neste sentido, os valores definidos pela Lei nº 8.666/93 (15 mil e 8 mil reais, respectivamente) e no Decreto nº 9.412/2018 (33 mil e 17,6 mil) não serão aplicados durante o estado de calamidade pública que todo o Brasil se encontra. Os valores serão de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) e R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) por se tratar de situação eventual.

Noutro giro, a Saúde é uma garantia constitucional que não pode e nem deve ser interrompida, deve ser garantida a todos os cidadãos brasileiros, onde todos tenham acesso de forma igualitária, atendendo o princípio da Igualdade, portanto, faz-se necessário a contratação de pessoa jurídica para suprir a urgência de aquisição de medicamentos, Difosfato de Cloroquina 450 mg, Zinco 60 mg, Ivermectina 6 mg para esquema terapêutico para tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19.

Neste diapasão, em virtude da realidade atual que o país se encontra, faz-se necessário observar a urgência da referente aquisição para enfrentamento da pandemia do COVID-19, de acordo com o que versa os Decretos Municipais nº 031/2020; 032/2020; 035/2020; 045/2020; 046/2020; 048/2020; 051/2020.

Observa-se ainda, que foi feita prévia consulta de preços no mercado para aquisição de medicamentos, Difosfato de Cloroquina 450 mg, Zinco 60 mg, Ivermectina 6 mg para esquema terapêutico para tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19, alcança as especificações necessárias e com valor global encontrado foi o da a **M. C. RODRIGUES PAES E CIA LTDA**, pelo valor global de **R\$ 31.820,00 (Trinta e Um Mil, Oitocentos e Vinte Reais)**.

O próprio Tribunal de Contas da União, assevera que:

“a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve ocorrer de evento incerto e imprevisível.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

Pois bem. Verifica-se que para a realização de contratação emergencial, deve ficar demonstrada a concreta potencialidade do dano, devendo a contratação direta ser via adequada e efetiva para /eliminar o risco. Requisitos a nosso ver, devidamente identificados pela Administração no presente caso.

Ademais, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão da escolha do serviço a ser prestado, indicação de que a empresa contratada se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública e uma justificativa de preço, que deverá ser compatível ao preço de mercado.

1. CONCLUSÃO

Em sendo assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 13.979/2020 bem como as respectivas Medidas Provisórias nº 926/2020 e nº 961/2020 e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se *favoravelmente* pela contratação na modalidade de Dispensa de Licitação.

Cabendo ao Departamento de Licitações e Contratos dar prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 07 de maio de 2020.

Arnaldo Saldanha Pires
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PA 7.799